



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.869 - CE (2009/0061901-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA (PRESA)
PACIENTE : REGINA LOPES DE OLIVEIRA (PRESA)
PACIENTE : TEREZA CRISTINA SILVEIRA DE MESQUITA (PRESA)
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE MOURA (PRESA)
PACIENTE : JANE EMANUELA LAURINO PEREIRA (PRESA)
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS FRANCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Embora seja certo que o princípio do devido processo legal compreenda também a observância ao procedimento previsto em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a inobservância ao rito previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia após a apresentação da defesa preliminar, constitui nulidade relativa, de modo que somente enseja o reconhecimento da nulidade do processo se demonstrados, concretamente, eventuais prejuízos suportados pela defesa, o que não ocorreu.

3. Em momento nenhum, os acusados estiveram privados da oportunidade de arrolar testemunhas, especificar as provas que seriam produzidas, apresentar documentos, requerer diligências ou desempenhar outros atos relativos ao exercício da ampla defesa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reforça a impossibilidade de reconhecimento da aventada nulidade do processo.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.869 - CE (2009/0061901-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA (PRESA)
PACIENTE : REGINA LOPES DE OLIVEIRA (PRESA)
PACIENTE : TEREZA CRISTINA SILVEIRA DE MESQUITA (PRESA)
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE MOURA (PRESA)
PACIENTE : JANE EMANUELA LAURINO PEREIRA (PRESA)
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS FRANCO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA, REGINA LOPES DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA SILVEIRA DE MESQUITA, MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE MOURA, JANE EMANUELA LAURINO PEREIRA e FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS FRANCO, pacientes neste *habeas corpus*, estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que denegou o HC n. 2009.0007.1906-9/0.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o processo é absolutamente nulo, haja vista que a Juíza de primeiro grau recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados para responderem à acusação, sem que lhes fosse oportunizado apresentar a defesa prévia a que faz menção o art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

Considera que "A inobservância do rito procedimental da Lei 11.343/06 ofende a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, induzindo a nulidade absoluta dos atos processuais viciados" (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem para que "sejam anulados todos os atos processuais a partir do recebimento da denúncia, dada a nulidade absoluta" (fl. 10) e, conseqüentemente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Não houve pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.869 - CE (2009/0061901-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Embora seja certo que o princípio do devido processo legal compreenda também a observância ao procedimento previsto em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a inobservância ao rito previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia após a apresentação da defesa preliminar, constitui nulidade relativa, de modo que somente enseja o reconhecimento da nulidade do processo se demonstrados, concretamente, eventuais prejuízos suportados pela defesa, o que não ocorreu.

3. Em momento nenhum, os acusados estiveram privados da oportunidade de arrolar testemunhas, especificar as provas que seriam produzidas, apresentar documentos, requerer diligências ou desempenhar outros atos relativos ao exercício da ampla defesa, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da aventada nulidade do processo.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia, no que interessa, o seguinte (fls. 24-25):

No dia 26 de janeiro de 2009 [...], policiais civis da Delegacia de Narcóticos diligenciavam pelo bairro Moura Brasil com o propósito de reprimir a prática de tráfico de drogas naquela localidade, visto que inúmeras denúncias anônimas eram passadas para a DENARC via telefone, informando que no OITÃO PRETO havia uma quadrilha especializada em tráfico de drogas, a qual era chefiada por FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS FRANCO [...], MARIA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA [...] e por um elemento conhecido apenas por MONGOL, tendo como local de traficância a Rua da Saudade, n. 94, no que efetivamente lograram os agentes da ordem pública em prender em flagrante todos os denunciados acima qualificados, além de terem apreendido 40 gramas de cocaína em vários bombons, 580 gramas de cocaína já embalados para venda, 69,8 gramas de crack embalados um a um, 130 gramas de crack embalados para venda, uma lâmina, uma tesoura pequena, uma bolsa azul, várias bolsinhas, várias ligas, vários saquinhos plásticos, além de telefones celulares e um veículo VW/FOX [...], com a chave e documentos [...].

[...]

Em seguida, os policiais CÉLIO e TORRES foram até o local onde fora jogada a bolsa azul e, na presença de populares [...], constataram que dentro daquela bolsa se encontrava embalada uma a uma, COCAÍNA (40 gramas) e CRACK (69,80 gramas) também embalados um a um, bem como moedas (R\$ 129,00) e cédulas (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

615,00), tudo dividido em bolsinhas, tipo "necessarie" [...].

No que tange à alegada nulidade do processo, ante a inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, a Corte estadual assim se manifestou (fls. 134-136):

Muito titubeou a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da natureza da nulidade que ora se pretende o reconhecimento. Mesmo recentemente, o egrégio STJ, em inúmeros julgados, decidiu em um ou outro sentido, ora reconhecendo tal nulidade como absoluta, ora fixando-a apenas como relativa.

Muito embora referida querela jurídica esteja longe de ser pacificada, o fato é que a orientação dominante parece caminhar no sentido de considerar como causa de nulidade relativa a não observância do rito específico do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 para os crimes nela tipificados.

[...]

Assim, partindo-se do pressuposto de que aludida nulidade possui natureza relativa, há de ser demonstrado o efetivo prejuízo aos pacientes em função de sua ocorrência. O prejuízo demonstrado deve ser concreto, e não abstrato ou presumido, como ocorre quando se cogita de nulidades absolutas.

Nesse passo, há de se afirmar que, *in casu*, a impetrante não cuidou de demonstrar a presença de qualquer prejuízo suportado pelos pacientes, limitando-se a arguir a nulidade, resultante de ofensa ao devido processo legal.

[...]

II. Inobservância do rito e ausência de prejuízo

Segundo o disposto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Embora seja certo que o princípio do devido processo legal compreenda também a observância ao procedimento previsto em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, "Ausente prejuízo à defesa na inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia após a apresentação da defesa preliminar, não cabe a declaração de nulidade do ato, nos termos do art. 563 do CPP." (HC n. 164.420/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/9/2014).

Não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo **concreto** suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Daí a expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Vale dizer, em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada se não for demonstrado, concretamente, o prejuízo suportado pela parte.

No caso, **verifico que a impetrante se limitou a pleitear a nulidade da ação penal, sem declinar, concretamente, quais os eventuais prejuízos suportados pela defesa, de modo que não há falar em constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes.**

De mais a mais, saliento que, em momento nenhum, os acusados estiveram privados da oportunidade de arrolar testemunhas, especificar as provas que seriam produzidas, apresentar documentos, requerer diligências ou desempenhar outros atos relativos ao exercício da ampla defesa, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da aventada nulidade do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registro que, no rito ordinário, a defesa poderá arrolar até oito testemunhas (art. 401, *caput*, do Código de Processo Penal), enquanto que, no rito da Lei de Drogas, até o número de cinco, conforme o disposto no art. 55, § 1º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, certo é que, nesse particular, o procedimento ordinário possibilita maior amplitude de defesa ao acusado. Ademais, embora a Corte estadual haja denegado a ordem do *habeas corpus* lá impetrado, determinou ao Juízo de primeiro grau que, a partir do próximo ato processual, passasse a adotar o rito previsto na Lei n. 113.343/2006 (fl. 137), o que reforça a ausência do apontado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas os pacientes.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio. E, ao analisar o seu conteúdo, não identifico suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0061901-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 132869 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2009000508009 2009000719069

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA ERBENIA RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MARIA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA (PRESA)
PACIENTE	: REGINA LOPES DE OLIVEIRA (PRESA)
PACIENTE	: TEREZA CRISTINA SILVEIRA DE MESQUITA (PRESA)
PACIENTE	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE MOURA (PRESA)
PACIENTE	: JANE EMANUELA LAURINO PEREIRA (PRESA)
PACIENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS FRANCO (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Associação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.